

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 9/2022/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processo CVM nº 19957.010592/2021-30

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela, SLW CVC LTDA ("Recorrente" ou "SLW") contra decisão da Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multa cominatória prevista no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega dos documentos CDA e BALANCETE, previsto no artigo 59, II, da mesma Instrução.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(E) Data de Envio	(F) Dias de atraso	(G) Valor da multa (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.779/2021	SYMPHONY FIM CP LP IE	CDA/08/2020	21/09/2020	21/12/2020	91	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2.274/2021	SMARTQUANT TRE FIM	BALANCETE/10/2020	20/11/2020	29/09/2021	313	30.000,00

2. Em seus recursos protocolados em 28/12/2021 e 29/12/2021, o Recorrente relata que a entrega com atraso dos documentos (CDA e BALANCETE) ocorreu devido a um erro sistêmico não identificável imediatamente, em que os documentos enviados não encontraram o seu destino, isto é, a CVM, porém não havendo qualquer prejuízo ao (i) exercício do múnus legal da CVM, nem ao (ii) controle das contas do FUNDO pelos seus quotistas.
3. O Recorrente continua suas alegações argumentando que não há que se falar em fato gerador das multas - a não entrega periódica dos documentos - pois, citando o art. 6º, caput e inc. II, da Resolução CVM 47/21 e o art. 4º da Res. CVM 47/21 alega que "Na espécie, a aplicação da multa cominatória não foi precedida de tal 'comunicação prévia' pela CVM".
4. O Recorrente entende ainda que o fato dos Ofícios terem sido cancelados e reemitidos com a informação de documentos "Não Entregues", sendo que os documentos foram enviados (ainda que com bastante atraso) a CVM e constam em seus sistemas, afasta a possibilidade de aplicação de multas cominatórias uma vez que há a ausência de fato gerador.
5. O Recorrente solicita ainda, que a aplicação da penalidade relativa à presente imputação seja reconsiderada, a fim de que: (i) seja anulada a multa aplicada e de todos os encargos sobre ela incidentes (correção, juros, multas etc) pelos motivos alegados acima e, (ii) que seja reduzida a multa, à luz dos aspectos expostos nos recursos e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao menos à metade.
6. Vale registrar, inicialmente, que os 02 Ofícios foram recebidos pelo Recorrente em 21/12/2021, conforme os ARs dos Ofícios e os recursos foram protocolados em 28 e 29/12/2021, sendo portanto os recursos tempestivos, já que protocolados dentro do prazo de 10 dias úteis estabelecidos no artigo 11, § 12, da Lei nº 6.385.
7. Como sabido, o envio dos documentos é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, cabendo ao administrador, à época da data limite da obrigação, disponibilizar os documentos nos sistemas da CVM, não cabendo ao administrador justificativas de eventuais problemas de envio sem comprovação da tentativa de cumprimento da obrigação.
8. Quanto às alegações do Recorrente, entendemos de início que o descumprimento da obrigação do envio dos documentos não deixou de trazer prejuízos ao mercado e aos cotistas, pois a não disponibilização dos documentos dos fundos envolvidos em tempo útil (no caso, CDA e BALANCETE) provoca sim prejuízos diretos aos investidores do fundo, ainda que não estritamente financeiros, pois limita a transparência do fundo e o acesso às informações às que eles têm direito.
9. O Recorrente ao citar o artigo 4º da Res. CVM 47/21 para argumentar a ausência de "fato gerador" das multas por não ser precedida por comunicação prévia da CVM, se equivoca, pois tal artigo se refere às multas por descumprimento de obrigações eventuais, nada tendo a ver com as obrigações periódicas, objeto de cobranças nos Ofícios (CDA e BALANCETE), não havendo portanto obrigação de comunicação prévia por parte da CVM.
10. Quanto ao argumento da SLW de que os Ofícios reemitidos com a informação imprecisa de "Não Entregues" inviabilizaria a aplicação das multas, defendemos que um mero erro no sistema de envio dos Ofícios, SCMUL, não justifica o cancelamento das multas, que como foi demonstrado no quadro

acima, foram enviados muito acima da contagem dos 60 dias máximos para cominação das multas.

11. Com relação aos valores cominados, parece inviável cogitar sua alteração como pretendido no recurso, pois eles foram objetivamente calculados com base na Instrução CVM 608, e seu valor independe de circunstâncias subjetivas que tenham causado o atraso ou até mesmo das repercussões que possam provocar sobre o regulado.
12. Desse modo, entendemos que a manutenção das multas possui efeito educativo para que os participantes do mercado realizem os devidos investimentos tecnológicos e em capital humano, no intuito de aprimorar seus controles internos, para evitar o inadimplemento de informações ao mercado e aos cotistas dos fundos administrados, como visto aqui.
13. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido, mas indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

OVIDIO ROVELLA

Superintendente Substituto de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Ovidio Rovella**,
Superintendente Substituto, em 25/01/2022, às 15:15, com fundamento
no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código
verificador **1429447** e o código CRC **D6B5BE7E**.

This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
1429447 and the "Código CRC" **D6B5BE7E**.